



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ref.

Autos nº 0600479-65.2024.6.21.0015 - Recurso Eleitoral

Procedência: 015ª ZONA ELEITORAL DE CARAZINHO

Recorrente: ELEICAO 2024 - LETICIA KARLING - VEREADOR

Relator: DES. NILTON TAVARES DA SILVA

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÃO 2024. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DESAPROVAÇÃO. VEREADORA ELEITA. EXCESSO DE AUTOFINANCIAMENTO E PREVISÃO DE MULTA NA LEI DAS ELEIÇÕES (ART. 23, §2º-A E §3º, LEI 9.504/97). PREJUÍZO OBJETIVO À ISONOMIA ENTRE OS CANDIDATOS. IRREGULARIDADE NÃO AFASTADA PELA MERA ALEGAÇÃO DE ERRO. APLICAÇÃO DE RECURSOS DO FEFC. PAGAMENTO POR MEIO DE CHEQUE NÃO CRUZADO NOMINAL A TERCEIRO. NÃO COMPROVAÇÃO DA CORRETA DESTINAÇÃO. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Exmo. Relator,

Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul:

I. RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto por LETICIA KARLING, [eleita](#) Vereadora de Santo Antônio do Planalto nas Eleições 2024, contra sentença que julgou **desaprovadas** suas contas de campanha, em cujo dispositivo se lê:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Isso posto, **DESAPROVO** as contas da candidata **LETÍCIA KARLING**, relativas às eleições municipais de 2024, nos termos do art. 30, inciso III da Lei 9.504/97, ante aos fundamentos declinados e **DETERMINO**, ainda, nos termos do artigo 27, § 1º e § 4º, da Resolução TSE n. 23.607/2019, a aplicação de multa equivalente a 50% sobre a quantia vertida em excesso, que corresponde ao total de R\$ 856,75 (oitocentos e cinquenta e seis reais e setenta e cinco centavos). (ID 45866303)

A desaprovação, em consonância com a manifestação do órgão ministerial de primeiro grau (ID 45866298), foi baseada em irregularidades apontadas pelo setor técnico em parecer conclusivo (ID 45866295), referentes ao **excesso de autofinanciamento e ao pagamento por meio de cheque não cruzado**:

(...) Realizada a análise técnica das contas, verificou-se a existência de irregularidades indicadas pelo examinador, consistentes na extrapolação do limite de autofinanciamento e inobservância das regras contidas no art. 38, I da Resolução TSE n. 23.607/19, pela utilização de cheque nominal não cruzado para pagamento de despesas de campanha.

No que concerne à extrapolação do limite de gastos, a irregularidade é incontroversa. A candidata fez o aporte de R\$ 3.312,00 (três mil, trezentos e doze reais) de recursos próprios para financiamento de sua campanha e, considerando que o teto de gastos fixado para o cargo de vereador no município de Santo Antônio do Planalto/RS é de R\$ 15.985,08 (quinze mil, novecentos e oitenta e cinco reais e oito centavos), cada candidato só poderia aportar, a título de autofinanciamento, até o total de 10% do limite de gastos para o cargo pretendido, que equivale a R\$ 1.598,51 (um mil, quinhentos e noventa e oito reais e cinquenta e um centavos), conforme disposto no art. 27, § 1º da Resolução TSE n. 23.607/19.

Observa-se, in casu, que o limite foi ultrapassado em R\$ 1.713,49 (um mil, setecentos e treze reais e quarenta e nove centavos) pela prestadora, conduta sujeita à aplicação de multa no valor de até 100% da quantia em excesso, nos moldes do art. 27, § 4º da Resolução acima mencionada.

Outrossim, persiste a inconsistência no tocante à despesa paga com o



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

cheque n. 01, no valor de R\$ 700,00 (setecentos reais), constante do extrato bancário, porém, sem identificação da contraparte, em descumprimento ao estabelecido no art. 38, inciso I da Resolução TSE n. 23.607/2019. Intimada, a candidata apresentou a cópia do cheque nominal e não cruzado em favor de "Victor Jean Haupt Prates", porém, a documentação juntada para comprovação da respectiva despesa refere-se a serviços prestados por "Pâmela Regina Hoppen".

Quanto ao respectivo apontamento, a prestadora argumentou que "(...) com relação ao cheque, este foi utilizado para pagamento do contrato firmado com Pâmela Regina Hoppen, no entanto, por equívoco, o cheque foi emitido para Victor Jean Haupt Prates, que fez o saque para a Pâmela, por isso a descrição: "P/ Pâmela."

Trata-se, portanto, de irregularidade não reparada pela candidata, uma vez que a despesa carece de comprovação, seja pela não identificação da contraparte no extrato bancário, seja pela ausência de comprovação da existência de vínculo entre a prestadora de contas e "Victor Jean Haupt Prates", nome constante do cheque nominal (id 126322030) ou de que ele efetivamente realizou o saque para a prestadora dos serviços - "Pâmela Regina Hoppen" (contrato no id 126322030)

O total de irregularidades verificadas e não superadas atinge o montante de R\$ 2.412,49 (dois mil, quatrocentos e treze reais e quarenta e nove centavos), que corresponde a 55,97% do total de receitas arrecadas pela candidata. Não há como considerar que se trata de valor diminuto, circunstância que inviabiliza a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Assim, estando irregulares as contas, acolho os pareceres unidade técnica e do Ministério Público Eleitoral para desaprovar as contas, na forma do art. 74, III, da Res. TSE n. 23.607/2019.

Em dosimetria da multa do art. 27, § 4º da Resolução acima mencionada, adoto o mesmo parâmetro dos demais julgamentos proferidos por este Juízo até o momento, pois as circunstâncias são similares. A multa será de 50% do valor irregular.

No recurso (ID 45866307), a candidata pede a reforma da sentença - "o reconhecimento das irregularidades como meras impropriedades, aprovando-se as contas, no máximo, com ressalvas" - pelos seguintes argumentos:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

(...) III.a. Da extrapolação do limite de autofinanciamento.

O valor aportado pela recorrente excedeu o limite permitido, conforme previsto no art. 27, § 1º, da Resolução TSE n. 23.607/2019. Contudo, o excesso decorreu de mero equívoco operacional, sem a intenção de causar desequilíbrio ao pleito eleitoral.

Outrossim, o montante em questão correspondente a R\$ 1.713,49 (um mil setecentos e treze reais e quarenta e nove centavos), não comprometeu a igualdade de oportunidades entre os candidatos, tendo em vista que não houve reflexo significativo na campanha.

Ademais, é importante ressaltar que a recorrente, ao ser intimada, procedeu a prestação de contas retificadora, demonstrando a sua boa-fé, com a devida comprovação da origem e da destinação dos valores.

Importante esclarecer, novamente, que o valor apontando como excedente não comprometeu o equilíbrio da disputa eleitoral, por ser um valor baixo e inexpressivo, um pouco mais de um salário mínimo, já que a candidata foi diligente ao declarar todos os recursos, bem como ao destiná-los estritamente para as finalidades de campanha, conforme os princípios da transparência e publicidade. (...)

– DA INCONSISTÊNCIA NO PAGAMENTO DE DESPESA COM CHEQUE NOMINAL NÃO CRUZADO.

Quanto à irregularidade envolvendo o pagamento de despesa no valor de R\$ 700,00 (setecentos reais), cabe esclarecer que houve um erro material na emissão do cheque nominal para Victor Jean Haupt Prates, utilizado para saque e pagamento dos serviços prestados por Pamela Regina Hoppen.

Embora a documentação apresentada inicialmente não tenha sido suficiente para sanar a irregularidade, a recorrente apresentou contrato e recibo emitidos pela prestadora de serviços, comprovando a execução e o pagamento da despesa.

Ainda que a situação configure uma impropriedade formal, não há elementos que indiquem conduta dolosa, desvio de finalidade ou prejuízo à transparência das contas eleitorais. (...)

Após, foram os autos encaminhados a esse egrégio Tribunal, deles dando-se vista ao Ministério Público Eleitoral para manifestação.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II. ANÁLISE MINISTERIAL

O recurso **não** merece provimento, pelas razões adiante expostas.

É **incontroversa a extrapolação do limite de autofinanciamento de sua campanha**. Nas razões recursais, a argumentação se concentra na possibilidade de aprovação das contas com ressalvas, tendo em vista que a **irregularidade não afetou a igualdade entre os candidatos**, devido à modicidade do montante excedido, além da ausência de má-fé. Também invocou os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Essa argumentação, contudo, não merece prosperar. A irregularidade em questão - excesso de autofinanciamento - é **insanável**, porquanto a **previsão legal (art. 23, §2º-A, da Lei das Eleições¹)** que fixa o teto de gastos com recursos próprios possui **observância obrigatória e tem por consequência a aplicação de multa**, nos termos do que dispõe o art. 23, §3º, da Lei das Eleições:

Art. 23. Pessoas físicas poderão fazer doações em dinheiro ou estimáveis em dinheiro para campanhas eleitorais, obedecido o disposto nesta Lei.

(...)

§ 2º-A. O candidato poderá usar recursos próprios em sua campanha até o total de 10% (dez por cento) dos limites previstos para gastos de campanha no cargo em que concorrer.

§ 3º A doação de quantia acima dos limites fixados neste artigo sujeita o infrator ao pagamento de multa no valor de até 100% (cem por cento) da quantia em excesso.

¹ § 2º-A. O candidato poderá usar recursos próprios em sua campanha até o total de 10% (dez por cento) dos limites previstos para gastos de campanha no cargo em que concorrer.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Nesse sentido, tem decidido esse TRE-RS:

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÃO 2024. RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE DE AUTOFINANCIAMENTO. MULTA. RECOLHIMENTO ANTECIPADO. IRRELEVÂNCIA. ALTO PERCENTUAL DA IRREGULARIDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO. (...) 3.1. O art. 23, § 2º-A, da Lei das Eleições estabelece o limite de autofinanciamento em 10% do teto de gastos fixado para o cargo disputado. No caso, a candidata extrapolou esse limite, infringindo **norma de observância obrigatória**. 3.2. **A sanção aplicada é objetiva, não exigindo dolo ou intenção de fraude para sua incidência. A observância dos limites de financiamento busca garantir a equidade entre os candidatos.**(...) Tese de julgamento: “A extrapolação do limite legal de autofinanciamento, independentemente da ausência de dolo, tem **como consequência objetiva a aplicação de multa**, não sendo suficiente o recolhimento antecipado para afastar a irregularidade.” (TRE-RS. REI 060057042/RS, Rel. Des. Mário Crespo Brum, Acórdão de 21/03/2025, Publicado no DJE 55, data 26/03/2025 - *grifos acrescidos*);

Sob a perspectiva da proporcionalidade e razoabilidade, impõe-se considerar que **se trata de eleição para o cargo de vereador em município de pequeno** (Santo Antônio do Planalto possui cerca de 2 mil habitantes, conforme dados do IBGE²), onde **a recorrente foi eleita com 139 votos (apenas 60 a mais do que o último eleito ao mesmo cargo)**. Em eleições municipais de menor porte, um pequeno desequilíbrio financeiro pode ter impacto significativo na disputa, influenciando de maneira desproporcional o resultado do pleito.

O limite foi ultrapassado em R\$ 1.713,49, o que corresponde a mais do que o dobro do permitido (R\$ 1.598,51). Tal magnitude do excesso de autofinanciamento, por si só, descaracteriza a alegação de proporcionalidade ou razoabilidade da conduta.

² <https://www.ibge.gov.br/cidades-e-estados/rs/santo-antonio-do-planalto.html>.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Em relação à **despesa paga com cheque nominal não cruzado**, dispõe o art. 38, inc. I, da Res. TSE nº 23.607/19:

Art. 38. Os gastos eleitorais de natureza financeira, ressalvados os de pequeno vulto previstos no art. 39 e o disposto no § 4º do art. 8º, ambos desta Resolução, só podem ser efetuados por meio de:

I - cheque nominal cruzado; (...)

Essa regulamentação do TSE visa facilitar a rastreabilidade do pagamento, prevenindo desvios ou aplicações fora das finalidades legítimas ou em desconformidade com a destinação alegada pelo candidato, e se justifica plenamente por se tratar de recursos públicos.

No caso concreto, a recorrente alega que houve equívoco no preenchimento do cheque, no valor de R\$ 700,00, não cruzado e **nominal a terceiro**. Contudo, o erro não elide a irregularidade, considerando o interesse público na fiscalização dos recursos do FEFC. A prova da correta destinação possuiria o condão de afastar a mácula, porém a candidata não se desincumbiu desse ônus, já que a mera inscrição “P/Pâmela” na frente da cártula apresentada (ID 45866281, p. 3) não é suficiente para demonstrar que a contratada recebeu o valor. O recibo de pagamento de R\$ 712,00, por vez, refere-se a outra parcela estipulada no contrato (ID 45866281, p. 1, 2 e 4).

Por fim, neste caso as **irregularidades** alcançam **valor que não pode ser considerado ínfimo (R\$ 1.713,49 + R\$ 700,00 = R\$ 2.413,49)**, pois é superior ao patamar definido pelo legislador (R\$ 1.064,10 - art. 27 da Lei



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

9.504³) e consagrado pela jurisprudência como valor até o qual a falha não justifica a desaprovação. Nesse sentido é o entendimento pacífico e atual dessa egrégia Corte Regional:

"No contexto da prestação de contas, convém ressaltar o seguinte entendimento desse e. Tribunal: 'não ultrapassado o parâmetro de R\$ 1.064,10 ou 10% do total auferido em campanha, as contas podem ser **aprovadas com ressalvas**, mitigando o juízo alcançado na origem, mediante aplicação dos postulados da razoabilidade e da proporcionalidade' (TRE-RS, REI nº 060029574, Relatora: Des. Elaine Maria Canto da Fonseca, Publicação: 15/06/2023 - g. n.)"

Nesse contexto, **não merece acolhida** a pretensão recursal por essa egrégia Corte Regional.

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, *data da assinatura eletrônica*.

ALEXANDRE AMARAL GAVRONSKI
Procurador Regional Eleitoral Auxiliar

RN

³ Art. 27. Qualquer eleitor poderá realizar gastos, em apoio a candidato de sua preferência, até a quantia equivalente a um mil UFIR, não sujeitos à contabilização, desde que não reembolsados.